

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 109/91/M

de 17 de Junho

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, dr. António Manuel Salavessa da Costa, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas relativamente à Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no presidente da Comissão as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 110/91/M

de 17 de Junho

Verificou-se que, em virtude de diferenças cambiais, a verba escalonada para o presente ano pela Portaria n.º 94/89/M, de 5 de Junho, veio a revelar-se insuficiente, em \$ 20 000,00 (vinte mil) patacas, para fazer face aos encargos a liquidar.

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É autorizada a revisão da Portaria n.º 94/89/M, de 5 de Junho, no que respeita às verbas escalonadas para o ano de 1991, cujo montante inicial de \$ 3 184 564,80 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentas e sessenta e quatro patacas e oitenta avos) é acrescido de \$ 20 000,00 (vinte mil) patacas, passando a ser de \$ 3 204 564,80 (três milhões, duzentas e quatro mil, quinhentas e sessenta e quatro patacas e oitenta avos).

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 111/91/M

de 17 de Junho

Tendo a Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, introduzido alterações às condições contratuais estabelecidas com a Empresa SOMEK — Consultores, Lda., na programação da empreitada do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior», redefinindo-se o escalonamento das verbas para os anos de 1986 a 1991, nos termos que resultam do artigo 1.º do citado diploma.

Tendo em consideração que, por motivos que se prendem com opções técnicas e trabalhos complementares introduzidos na obra, houve necessidade de proceder a reajustamentos na programação da empreitada, que se prolonga por mais um ano, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reforço e o reescalamento de verbas previsto na Portaria n.º 125/90/M, o que foi concretizado pela Portaria n.º 59/91/M, de 1 de Abril.

Tendo a Portaria n.º 59/91/M, de 1 de Abril, sido publicada com lapso no escalonamento de verbas para o ano de 1992, torna-se necessário publicar uma nova autorização.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, como a seguir se indica:

1986	\$ 2 408 102,80
1987	\$ 26 368 875,60
1988	\$ 17 017 357,00
1989	\$ 42 269 335,10
1990	\$ 52 999 720,90
1991	\$ 141 650 201,10
1992	\$ 74 981 628,80

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código

económico 07.05.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 59/91/M, de 1 de Abril. Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 112/91/M

de 17 de Junho

Tendo a Sociedade de Engenharia Eléctrica e Mecânica Windy, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Engenharia Eléctrica e Mecânica Windy, Lda., sita na Rua de Silva Mendes, n.º 15, edifício Fok Fu, 1.º andar, A, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 12 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.